



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 10768.032484/97-43

Acórdão : 201-74.050

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 001.242

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Interessada : Lojas Americanas S/A

PIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo : 10768.032484/97-43
Acórdão : 201-74.050

Recurso : 001.242
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS quando foi verificado que a contribuinte procedeu a compensações utilizando critérios que não encontram amparo na legislação pertinente. Foi verificado atraso e insuficiência no recolhimento dessa contribuição nos períodos: 05-06/91, 08-09/91, 11/91 a 01/93, 07/93 a 09/95, 11/95 a 01/96 e 05/97 a 09/97.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 254/278, alegando, em síntese, preliminarmente que a lavratura do auto de infração é revestida de nulidade arguindo a decadência e a ofensa à coisa julgada. Acrescenta que houve improcedência da exigência fiscal em todos os períodos autuados e ilegalidade na imputação de pagamentos.

A autoridade recorrida julgou a ação fiscal procedente em parte, assim ementando a decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Períodos: 05/91, 06/91, 08/91, 09/91, 11/91 a 01/93, 07/93 a 09/95, 11/95 a 01/96 e 05/97 a 09/97.

Ementa: DECADÊNCIA

Ausência de impedimento constitucional para que prazo específico de decadência de Contribuição Social seja regulado por lei ordinária. No caso, dez anos para o PIS, por força d Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

Ementa: DECISÃO JUDICIAL. PROTEÇÃO PARA O FUTURO.

A decisão judicial anterior não se aplica à lei posterior tratando-se de relação tributária continuada, em face do advento de novas normas legais.

Ementa: FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.032484/97-43

Acórdão : 201-74.050

A Lei Complementar que criou o PIS prescreveu como fato gerador e como base de cálculo o faturamento do mês, e o prazo de recolhimento, seis meses após.

Lançamento procedente em parte.”

Desta decisão recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.032484/97-43
Acórdão : 201-74.050

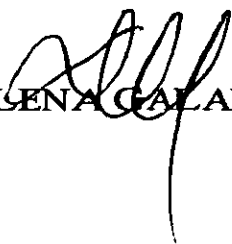
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES